



São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Ao Departamento de Operação
Sr. Aristides Fernandes Filho

Ref.: Terceiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/LH/5059/01/2009
Construdaher Construções Limitada

Parecer nº PJ 191/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o terceiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009, celebrado em 31 de agosto de 2009, que formalizou a contratação da empresa Construdaher Construções Limitada para prestação de serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros.

O Departamento de Operação apresenta a seguinte justificativa para a alteração do valor, com a respectiva prorrogação de prazo, do contrato de prestação de serviços:

Os serviços de remoção e transporte de lixo e vegetação do Canal Pinheiros são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

O processo da nova licitação dos serviços está em processo de revogação, adiando a nova contratação para revisão e início de um novo processo licitatório.

Sendo assim, em virtude dos serviços não poderem sofrer solução de continuidade, a EMAE houve por bem acrescer os serviços em mais 02 (dois) meses, mantendo-se os valores originalmente contratados.

Salientamos que a contratada vem realizando os serviços de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE.

Os acréscimos de serviços representará o valor de R\$ 317.984,95 (trezentos e dezessete mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), base agosto/2009, perfazendo um total de 6,21% do total contratual, dentro do limite permitido em lei.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do terceiro aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado, bem como com a respectiva prorrogação de prazo.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Departamento responsável faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto para mais 02 (dois) meses, considerando que não haverá tempo hábil até a formalização do novo contrato, eis que o processo licitatório para nova contratação está em processo de revogação.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 6,21% (seis inteiros e vinte e um centésimos por cento), representando a quantia de R\$ 317.984,95 (trezentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

No tocante a prorrogação dos prazos originalmente firmados, o artigo 57, § 1º, inciso IV autoriza a referida prorrogação. *Verbis*:

Art. 57.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (g.n.)

Insta observar que o que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009 ficará prorrogado por mais 02 (dois) meses, passando dos atuais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

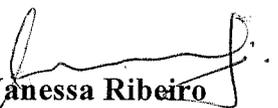


51 (cinquenta e um) meses para 53 (cinquenta e três) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, "b" e § 1º, c/c. com o artigo 57, §1º, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5059/01/2009.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico